



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº:	2024.013785
Licitação CESAN nº:	020/2024

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto por MOZER ENGENHARIA EIRELI, na qualidade de empresa líder do Consórcio Mozer Interior Norte, integrado ainda por MECANOVA ENGENHARIA LTDA. e PONTHUAL CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA., contra decisão desta Comissão Permanente de Licitação que considerou o consórcio inabilitado quanto à qualificação técnica no âmbito da Licitação CESAN nº 020/2024 – Lote 3, cujo objeto é a contratação de serviços de manutenção, operação, melhorias operacionais, ligações prediais, serviços comerciais e de hidrometria nos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado do Espírito Santo.

A decisão recorrida está consubstanciada análise da qualificação técnica, na qual se concluiu que o Consórcio Mozer Interior Norte não atendeu integralmente às exigências do item 12.1 (qualificação técnica) e do item 13.2 (composição detalhada de custos) do Anexo I – Termo de Referência do edital, razão pela qual foi considerado inabilitado com relação à qualificação técnica.

No tocante à qualificação técnico-operacional, a análise registrou, em síntese, que nenhuma das empresas consorciadas apresentou atestado em nome próprio que comprovasse a execução, no mínimo, de 650 unidades de serviços de eliminação de vazamentos em redes de água com diâmetro maior ou igual a 50 mm, exigência específica para o Lote 3, prevista no subitem 12.1, f.1, do Termo de Referência.

Constatou-se que a consorciada PONTHUAL CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA. instruiu a habilitação com atestado emitido em nome de TOMAZELLI ENGENHARIA COMÉRCIO E PLANEJAMENTO LTDA. / NOVA CANAÃ, empresa terceira estranha ao consórcio, referente ao Contrato nº 006/2001 da CESAN, no qual se atestou a execução de 9.549 unidades de eliminação de vazamentos em redes de água.

Após exame dos elementos societários e da situação da referida empresa, a área técnica concluiu pela impossibilidade de utilização de tais atestados para fins de qualificação técnico-operacional da PONTHUAL.



Quanto à composição detalhada de custos (item 13.2), a Comissão realizou diligência, com fundamento no edital e no Regulamento de Licitações e Contratos da CESAN, para que o consórcio rerepresentasse planilhas de custos e formação de preços (CAPUs, BDI, encargos sociais, metodologia do adicional noturno, benefícios, referências normativas etc.). A resposta foi apresentada, com envio de novos arquivos e justificativas. Ainda assim, a análise final concluiu que persistiam divergências materiais em relação ao edital, notadamente denominações de funções em desacordo com as prescrições técnicas, salários base inferiores aos mínimos exigidos e benefícios de alimentação e auxílio saúde abaixo dos patamares mínimos estabelecidos no Termo de Referência.

Nas razões recursais, a recorrente sustenta, em linhas gerais, que a PONTHUAL seria sucessora da empresa TOMAZELLI/NOVA CANAÃ, em decorrência de operações societárias pretéritas e da integralização de capital por meio de acervo técnico, de modo que os atestados emitidos em nome da empresa falida poderiam ser aproveitados para comprovar a capacidade técnico-operacional exigida para o item de eliminação de vazamentos. Acrescenta que a presença do Eng. Alfredo Domingos Tomazelli Filho como responsável técnico em ambas as empresas evidenciaria a continuidade do know-how. Quanto à composição de custos, afirma que os vícios apontados seriam sanáveis mediante nova diligência, nos termos do art. 40 do RLC e do item 12.10 do edital, razão pela qual pleiteia a reforma da decisão e a consequente habilitação do consórcio.

Não foram apresentadas contrarrazões por outros licitantes.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade

O recurso foi interposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no art. 59, § 1º, da Lei nº 13.303/2016, contado da ciência da decisão que declarou a inabilitação e, posteriormente, a deserção do Lote 3, razão pela qual é tempestivo.

A recorrente, na qualidade de empresa líder do Consórcio Mozer Interior Norte, diretamente atingido pela decisão de inabilitação, possui legitimidade e interesse recursal, uma vez que busca afastar óbice à sua habilitação no certame.

O recurso apresenta exposição dos fatos, fundamentos jurídicos, pedido certo e determinado e está subscrito por advogado regularmente constituído, inexistindo vício capaz de comprometer sua apreciação, motivo pelo qual se reconhece a regularidade formal.



Dessa forma, a Comissão conhece do recurso e passa ao exame de mérito.

2. Mérito

2.1. Enquadramento normativo

Nos termos do Edital da LCE nº 020/2024, o procedimento licitatório é regido pela Lei nº 13.303/2016, pelo Regulamento de Licitações da CESAN – RLC (Revisão 02), bem como pelo próprio instrumento convocatório e seus anexos.

O Anexo I – Termo de Referência estabelece, para o Lote 03, dentre outras, as seguintes exigências de qualificação técnica:

- (i) Profissional responsável técnico (item 12.2, alínea “e”): comprovação, por CAT acompanhada de atestado, de “execução de serviços de vistorias comerciais em serviços de saneamento no quantitativo mínimo de 2.000 unidades”;**
- (ii) Capacidade técnico-operacional da empresa licitante (item 12.2, alínea “f”): comprovação, por atestado em nome da licitante (admitido o somatório de atestados), de “execução de serviços de vistorias comerciais em serviços de saneamento no quantitativo mínimo de 5.000 unidades”.**

O Termo de Referência e o RLC, ainda, dispõem que:

- (i) os atestados apresentados, tanto para o responsável técnico quanto para a empresa, devem ser destacados em caneta lumicolor nos serviços que a licitante entender aptos a satisfazer as exigências;**
- (ii) na participação em consórcios, o Termo de Compromisso de Consórcio deve conter a definição das obrigações e responsabilidades de cada consorciada em relação ao objeto (art. 54, IV, “d”, do RLC);**
- (iii) as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, exigidas para fins de qualificação técnica, devem ser executadas exclusivamente pela(s) empresa(s) que apresentou(aram) os atestados correspondentes (art. 57, § 1º, do RLC).**

No que se refere aos preços e à composição de custos, o edital disciplina, no item 13 – “PREÇOS”, que o valor global do orçamento da CESAN para a execução dos serviços está definido por lote, fixando o valor estimado para o Lote 3 em R\$ 37.383.945,39, e estabelece que sobre os preços unitários constantes da Planilha de



Preços (Anexo IV) incidirá o percentual de desconto linear ofertado pelo licitante (itens 13.1 e 13.3).

De forma específica, o item 13.2 do Anexo I – Termo de Referência exige que, além da planilha de proposta de preços devidamente preenchida, a licitante classificada apresente à CESAN a composição detalhada de custos dos serviços (Planilha de Custos e Formação de Preços), bem como indique e faça constar na proposta o sindicato representativo da categoria profissional envolvida, em conformidade com as prescrições técnicas e requisitos contratuais, para uma lista taxativa de serviços, tais como programações de serviços em escalas A, B e C, serviços de vigilância, apoio administrativo, serviços operacionais, serviços de metal mecânica, operação de máquinas e equipamentos, supervisão de equipes, supervisão de obras e serviços, dentre outros ali elencados.

Essas disposições deixam claro que a proposta econômica não se limita à apresentação de um valor global com desconto, mas pressupõe transparência e aderência da estrutura de custos adotada pelo licitante aos parâmetros mínimos estabelecidos pela CESAN (salários, benefícios, encargos, composição analítica dos itens), de modo que a planilha de custos e formação de preços passe a integrar o juízo de aceitabilidade e de exequibilidade da proposta, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo

2.2. Qualificação técnico-operacional (item 12.1, f.1, TR)

2.2.1. Exigência editalícia e do RLC

No que tange à qualificação técnico-operacional, cumpre inicialmente registrar que a Lei nº 13.303/2016 impõe às empresas estatais a exigência de qualificação técnica restrita às parcelas técnica ou economicamente relevantes do objeto, devendo a capacidade técnico-operacional da licitante ser demonstrada por atestados de desempenho anterior emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, compatíveis com o objeto da licitação.

O Regulamento de Licitações e Contratos da CESAN reproduz essa diretriz, distinguindo a capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica, aferida por atestados que demonstrem a execução de serviços similares, em quantidades e prazos



compatíveis, da capacidade técnico-profissional, aferida por Certidão de Acervo Técnico (CAT) e atestados em nome do profissional responsável técnico.

O Edital CESAN nº 020/2024, em consonância com tais normas, estabeleceu, no Anexo I – Termo de Referência, item 12.1, que a qualificação técnica da licitante, para o Lote 3, deve ser demonstrada, entre outros requisitos, por meio de atestado(s) em nome da própria licitante (ou de qualquer das consorciadas), que comprovem a execução de, no mínimo, 650 unidades de serviços de eliminação de vazamentos em redes de água com diâmetro maior ou igual a 50 mm, admitindo-se o somatório de atestados. As Notas atinentes a esse item reforçam a necessidade de que os atestados sejam emitidos em nome das empresas licitantes, vedando expressamente a aceitação de atestados de terceiros em hipóteses não previstas, como subcontratações e subrogações não formalizadas e/ou aprovadas pela CESAN.

2.2.2. Quadro fático. Inexistência de atestado em nome das consorciadas. Tentativa de uso de atestado de terceira (Tomazelli/Nova Canaã)

Os autos demonstram que nenhuma das consorciadas apresentou atestado em nome próprio que atendesse ao quantitativo mínimo de 650 unidades. A consorciada PONTHUAL buscou suprir essa exigência mediante a apresentação de atestado emitido em nome de TOMAZELLI ENGENHARIA COMÉRCIO E PLANEJAMENTO LTDA. / NOVA CANAÃ, empresa falida desde 2009, referente ao Contrato nº 006/2001, no qual se atesta a execução de 9.549 unidades de eliminação de vazamentos em redes de água.

No ponto, é importante destacar que o atestado apresentado não está emitido em nome de nenhuma das empresas que compõem o Consórcio Mozer Interior Norte, mas sim em nome de terceira pessoa jurídica, estranha ao consórcio, qual seja, TOMAZELLI ENGENHARIA COMÉRCIO E PLANEJAMENTO LTDA. / NOVA CANAÃ. Trata-se de documento que certifica a execução, pela Tomazelli/Nova Canaã, de 9.549 unidades de eliminação de vazamentos em redes de água, no âmbito do Contrato nº 006/2001 desta CESAN, relativo a serviços de manutenção de sistemas de distribuição de água nos municípios da Grande Vitória e Fundão. Assim, à luz do instrumento convocatório e do RLC, o referido atestado comprova, exclusivamente, a experiência pretérita da Tomazelli/Nova Canaã, não servindo, por si só, para demonstrar a capacidade técnico-operacional da PONTHUAL ou de qualquer das demais consorciadas.

Ademais, verifica-se que a PONTHUAL instruiu sua documentação com alterações societárias e contratuais, nas quais se menciona a integralização de capital social por meio de “acervo técnico” da Nova Canaã/Tomazelli, buscando, com isso, estender a si a experiência operacional consubstanciada no referido atestado. Todavia, a análise da situação jurídica da empresa cedente evidencia que se trata de massa falida,



com falência decretada em 17/06/2014, termo legal da quebra fixado retroativamente em 22/02/2009 e atividades operacionais paralisadas desde 26/08/2010, o que afasta a existência de estrutura operacional “viva” e ativa passível de transferência. Nessas circunstâncias, o ingresso da Nova Canaã no quadro societário da PONTHUAL, ainda que acompanhado da menção a “acervo técnico”, configura ato de natureza societária com efeitos entre os sócios, mas ineficaz perante a CESAN para o fim específico de comprovação de qualificação técnico-operacional em licitação. Para a Administração, o que importa é quem efetivamente executou os serviços e detém, presentemente, a estrutura e o know-how necessários à sua reprodução, e, nesse aspecto, os atestados em exame apontam para a Tomazelli/Nova Canaã, e não para a PONTHUAL.

2.2.3. Alegação recursal de sucessão/know-how (RT comum). Jurisprudência aplicável (critérios para aproveitamento excepcional)

Para justificar a utilização desse atestado, a recorrente invoca operações societárias antigas e a integralização de capital social com “acervo técnico”, além da continuidade da atuação do Eng. Alfredo Domingos Tomazelli Filho como responsável técnico, argumentando que teria havido uma espécie de sucessão empresarial apta a transferir a capacidade técnico-operacional da Tomazelli/Nova Canaã para a PONTHUAL.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas admite, em hipóteses excepcionais, o aproveitamento de atestados emitidos em nome de outra empresa, desde que se comprove, de forma robusta, que houve efetiva operação de reestruturação empresarial com transferência de patrimônio e pessoal/estrutura operacional. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.444/2012 – Plenário, analisando caso de cisão e reorganização societária, entendeu ser possível a utilização, pela nova empresa, de atestados emitidos em nome da empresa de origem, desde que demonstrada a transferência de parcela do patrimônio, do acervo documental, bem como a compatibilidade entre os responsáveis técnicos que executaram os serviços e aqueles que passaram a compor o quadro da empresa cindenda, evidenciando, assim, que a estrutura operacional e o know-how foram efetivamente incorporados.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 4.936/2016 – Segunda Câmara do TCU reconheceu a possibilidade de subsidiária integral se habilitar mediante atestados emitidos em nome da controladora, desde que, na criação da subsidiária, se comprove a transferência parcial de patrimônio e de pessoal, isto é, que a nova empresa tenha recebido instalações físicas e funcionários da empresa originária, demonstrando a continuidade da estrutura que executou os objetos atestados.



O próprio TCU, em julgados como os Acórdãos nºs 1.108/2003, 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007 e 2.641/2010, todos do Plenário, vem reiterando que a transferência de acervo técnico para fins licitatórios pressupõe operações estruturais (cisão, fusão, incorporação) acompanhadas da transferência concreta de patrimônio e de pessoal/estrutura operacional, não bastando a simples circulação de documentos.

No âmbito estadual, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao examinar a cláusula editalícia que admitia o uso de atestados oriundos de reestruturação societária (como cisão, fusão e incorporação), enfatizou, no Processo TC nº 10824.989.17-2, que a administração somente pode aceitar tais atestados quando houver prova documental inequívoca da transferência do acervo técnico, justamente para resguardar a veracidade dos documentos e a isonomia entre os concorrentes, ressaltando que a decisão de admitir ou não a transmissão de acervo deve ser modulada de acordo com o objeto licitado, em respeito à isonomia e à busca da proposta mais vantajosa.

2.2.4. Aplicação ao caso concreto. Ausência de prova robusta de transferência de patrimônio/pessoal/estrutura

Transportando esses parâmetros ao caso concreto, observa-se que, embora a PONTHUAL tenha trazido aos autos documentos societários mencionando integralização de capital com “acervo técnico” de Nova Canaã/Tomazelli, a análise técnica da CESAN evidenciou que a referida empresa se encontra falida, com termo legal de quebra retroagido e atividades operacionais paralisadas desde 2010, não havendo demonstração de transferência efetiva de patrimônio, pessoal, equipamentos e demais elementos que compõem a estrutura operacional para a PONTHUAL.

Em outras palavras, não se comprovou que a PONTHUAL tenha herdado ou incorporado a organização empresarial que realizou os serviços atestados; o que se apresenta é, essencialmente, tentativa de aproveitar o “papel” (os atestados) de empresa terceira, falida, sem comprovação de que a estrutura que deu causa àquela experiência esteja, de fato, à disposição da consorciada. O simples fato de o Eng. Alfredo Domingos Tomazelli Filho ter sido responsável técnico na empresa falida e hoje figurar como responsável técnico da PONTHUAL é suficiente para caracterizar a qualificação técnico-profissional do profissional, mas não para transferir, automaticamente, a qualificação técnico-operacional da pessoa jurídica, que é o que se exige para fins de atendimento ao item 12.1, f.1, do Termo de Referência.

À luz do edital, da Lei nº 13.303/2016, do RLC e da jurisprudência citada, aceitar, neste certame, o atestado emitido em nome da Tomazelli/Nova Canaã como prova da experiência da PONTHUAL implicaria afastar cláusula expressa do instrumento



convocatório, que exige atestados em nome da própria licitante ou consorciada, e admitiria verdadeira cessão documental de acervo técnico sem lastro em transferência estrutural, em afronta ao princípio da vinculação ao edital e à isonomia entre os licitantes.

Ademais, no caso concreto, a alegada “integralização de capital social” da PONTHUAL mediante “acervo técnico” oriundo de TOMAZELLI/NOVA CANAÃ (massa falida) encontra óbice jurídico relevante, uma vez que com a decretação da falência, o falido perde o direito de administrar e de dispor de seus bens e direitos, os quais passam à esfera de gestão da massa falida, sob a condução do administrador judicial e fiscalização do Juízo Universal (Lei nº 11.101/2005, especialmente art. 103 e art. 22, III).

Nessa perspectiva, ativos intangíveis (como “acervo técnico” enquanto universalidade organizada de direitos e elementos econômicos associados à atividade, inclusive documentação probatória vinculada à experiência operacional), quando integrantes do patrimônio arrecadável, não podem ser validamente alienados/transferidos por sócio ou por deliberação privada sem a correspondente ciência do administrador judicial e anuência/controle do juízo falimentar, observando-se o rito próprio de realização do ativo na falência (arts. 142 e seguintes da LREF).

Ausente essa chancela jurisdicional, e inexistindo prova robusta de que a suposta transferência foi praticada no âmbito do processo falimentar, com observância das formalidades legais, a operação mostra-se, ao menos, inoponível perante terceiros e potencialmente ineficaz em relação à massa, além de suscitar risco de esvaziamento patrimonial e burla à *par conditio creditorum* (v.g., arts. 129 e 130 da LREF, conforme o enquadramento temporal do ato e o termo legal).

Assim, ainda que se admitisse, em tese, a excepcional possibilidade de aproveitamento de atestados em cenários de reorganização societária (cisão/fusão/incorporação), como reconhecido em precedentes do controle externo quando comprovada a transferência efetiva de patrimônio, pessoal e estrutura, esse permissivo pressupõe (i) regularidade jurídico-formal da transferência e (ii) demonstração inequívoca de que os elementos operacionais e patrimoniais que deram causa à experiência foram legitimamente incorporados.

No presente caso, tratando-se de empresa com falência e termo legal definidos, a invocação de “acervo técnico” como aporte/intangível, sem evidência de autorização do juízo falimentar e sem ciência do administrador judicial, fragiliza de modo decisivo a tese recursal e impede que a Administração reconheça, para fins de qualificação técnico-operacional, a migração da experiência pretérita de terceira pessoa jurídica (falida) para a consorciada.



Aceitar tal expediente equivaleria a convalidar transferência patrimonial/documental fora do procedimento falimentar, em descompasso com a LREF e com a própria lógica de segurança, isonomia e verificação objetiva da qualificação técnica exigida pelo edital e pelo RLC.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado que atos de disposição de bens da massa falida dependem de autorização do juízo da falência, sob pena de ineficácia em relação à massa e aos credores. Em julgamento sobre alienação de bens¹, a Ministra Nancy Andrighi enfatizou que compete ao juízo falimentar concentrar todos os atos de disposição do patrimônio da massa, reafirmando o caráter de juízo universal e afastando a possibilidade de negócios paralelos sem seu crivo, exatamente para preservar a *par conditio creditorum* e evitar fraudes.

2.2.4. Conclusão quanto à qualificação técnico-operacional

Nesse contexto, não merece reparo a conclusão da análise técnica no sentido de que o Consórcio Mozer Interior Norte não comprovou o atendimento ao subitem 12.1, f.1, do Anexo I – Termo de Referência, permanecendo configurada a inabilitação quanto à qualificação técnico-operacional.

2.3. Composição detalhada de custos (item 13.2 do TR). Diligência e impossibilidade de saneamento material

2.3.1. Diligência já realizada. Persistência de divergências materiais. Limites do saneamento e conclusão sobre a composição de custos. Substituição substancial da proposta

No que se refere à composição detalhada de custos, registra-se que a CPL já exerceu a faculdade prevista no art. 40 do RLC e no item 12.10 do edital, ao promover diligência técnica para esclarecimentos e reapresentação de planilhas de custos, CAPUs, BDI, encargos sociais, metodologia do adicional noturno, benefícios e referências normativas, tudo com vistas a possibilitar o saneamento de eventuais impropriedades formais.

A resposta apresentada pela licitante foi analisada e, ao final, constatou-se a permanência de divergências materiais relevantes, quais sejam, (i) denominações de categorias profissionais em desacordo com as funções previstas nas prescrições técnicas; (ii) salários base em níveis inferiores aos mínimos exigidos; (iii) benefícios de

¹ Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=212538059&tipo_documento=documento&num_registro=202303683079&data=20231016&formato=PDF. Acesso em 24/02/2026



alimentação e auxílio saúde em valores inferiores aos patamares mínimos definidos no edital; dentre outros pontos.

Tais aspectos não configuram simples falhas formais ou ausência de documentos, mas revelam que a estrutura de custos adotada pelo consórcio não observou os pisos contratuais mínimos estabelecidos pela CESAN. Permitir nova diligência para que o licitante, depois de conhecido o resultado da análise e da concorrência, reformule salários, benefícios e demais parâmetros de custos para adequá-los ao edital implicaria, na prática, reabertura da formação da proposta econômica, com alteração da sua substância, o que é vedado pelo próprio edital e pelo RLC, que permitem o saneamento apenas de vícios formais, sem alteração do conteúdo essencial da proposta ou da habilitação.

Portanto, também nesse aspecto não se identifica excesso de formalismo ou ilegalidade na decisão originária, mas sim a preservação da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os concorrentes que estruturaram suas propostas em conformidade com os parâmetros mínimos de custos estabelecidos.

2.3.2. Síntese conclusiva do mérito

Diante de todo o exposto, verifica-se que a decisão que inabilitou o Consórcio Mozer Interior Norte quanto à qualificação técnica no Lote 3 encontra-se devidamente motivada, em conformidade com a Lei nº 13.303/2016, com o RLC, com o edital e com a jurisprudência aplicável, não havendo fundamento jurídico para sua reforma.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação da CESAN decide CONHECER do recurso interposto por MOZER ENGENHARIA EIRELI, na qualidade de líder do Consórcio Mozer Interior Norte, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que considerou o consórcio INABILITADO quanto à qualificação técnica no Lote 3 da Licitação CESAN nº 020/2024, por não atendimento aos itens 12.1 e 13.2 do Anexo I – Termo de Referência do edital.

Permanecem, por conseguinte, íntegros e eficazes o ato de inabilitação do consórcio e a consequente declaração de deserção do Lote 3, nos termos do edital e da Lei nº 13.303/2016.

Vitória/ES, 4 de março de 2026



Comissão Permanente de Licitação da CESAN

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ROBERTO FELIX DE ALMEIDA JUNIOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL -
CESAN
A-DCS - CESAN - GOVES
assinado em 05/03/2026 10:09:58 -03:00

ROBERIO LAMAS DA SILVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL - CESAN
A-DCS - CESAN - GOVES
assinado em 04/03/2026 15:53:04 -03:00

REGINALDO JOSÉ DE CASTRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL - CESAN
A-DCS - CESAN - GOVES
assinado em 04/03/2026 16:39:05 -03:00

ALEXANDRA DO NASCIMENTO BIGOSSO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL - CESAN
A-DCS - CESAN - GOVES
assinado em 05/03/2026 10:13:28 -03:00

DAYSE MUTTZ FRINHANI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 04/03/2026 16:27:23 -03:00

GABRIELA DOMINGUES BELMONTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL - CESAN
A-DCS - CESAN - GOVES
assinado em 04/03/2026 15:18:30 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 05/03/2026 10:13:28 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ALEXANDRA DO NASCIMENTO BIGOSSO (COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL - CESAN - A-DCS -
CESAN - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-L9V3DM>